



DECRETO Nº 1.419, de 9 de abril de 1.969.-

REGULAMENTA A LEI Nº 1.289  
de 24/12/1.968.-

EDMUNDO HOPPE, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas leis em vigor,

D E C R E T A:

ARTIGO 1º - Para os efeitos da Lei nº 1289 de 24/12/1.968, são consideradas estradas gerais, as seguintes:

Tôdas as ruas da cidade que estão fora dos limites urbanos de que trata a Lei nº 751 de 19 de agosto de 1.960.-

Estrada à Dona Carlota: começando na rua General Andréas, seguindo até a Escola Municipal São Canísio, de lá seguindo até encontrar a estrada antiga Santa Cruz do Sul-Rio Pardo; estrada Santa Cruz do Sul - Rio Pardo até a entrada da estrada que leva a Cérro Alegre (Lopes) e por esta estrada até a divisa com o município de Rio Pardo; estrada para Cérro Alegre: dêse a divisa da cidade, até a divisa com o Município de Rio Pardo; estrada para Linha João Alves: dêse a divisa da cidade até o Rincão do Sobrado, no Município de Rio Pardo e a partir da divisa norte com o Município de Rio Pardo até encontrar a estrada geral Santa Cruz do Sul a Venâncio Aires, por esta estrada até a entrada para a Linha Seival, por esta até a sede do 3º Distrito - Monte Alverne; da estrada da Linha Seival até divisa com Venâncio Aires; com a Linha Arlindo; estrada da 4ª Linha Nova, pela estrada a Venâncio Aires até a divisa; da estrada da Quarta Linha Nova até Monte Alverne, a estrada que entra na Linha Araçá até a propriedade de JOÃO SODER; a estrada que vai de Monte Alverne pela Linha Antão e Linha Santa Cruz até a divisa urbana da cidade; a estrada da Linha Santa Cruz passando pelo Country Club até entroncar com a estrada da Linha João Alves; da divisa urbana à estrada estadual Santa Cruz Venâncio Aires até a divisa com Rio Pardo em Pinheiral; da divisa urbana até a divisa com Vera Cruz no Bom Jeus; da estrada Santa Cruz- Monte Alverne até Boa Vista. Da Boa Vista até Alto Boa Vista (Staub); do Alto da Boa Vista (Staub) pela Linha Mosquito até a estrada estadual Santa Cruz Sinimbu; da divisa urbana a estrada estadual passando por Rio Pardinho até Sinimbu; de Sinimbu para a Linha São João até a Igreja; da estrada geral-Santa Cruz- Monte

Alverne pela Linha Santa Cruz a estrada a São Martinho, passando por Stein Irmãos, Lauro Lersch até a divisa com Venâncio Aires; a estrada da Linha General Osório desde Linha São Martinho até a Casa Comercial Ertel. Estrada Monte Alverne, passando pela Linha Brasil, Linha Sarai-va até Linha Chaves (Sulzbacher); de Sinimbu, estrada que passa no Rio Pequeno, Cava Funda, Linha Almeida até Serafim Schmidt; a estrada do Rio Pequeno até Linha Paredão (Kappel) e daí até a propriedade de Hugo Lauschner; a estrada de Serafim Schmidt a Boqueirão, até a divisa com o Município de Lajeado; a estrada de Serafim Schmidt a Quatro Léguas até a divisa com Soledade; a estrada de Serafim Schmidt a Gramado Xavier; a estrada de Gramado Xavier a Três Léguas, até a Divisa com Soledade; a estrada estadual de Três Léguas até Quatro Léguas; a estrada de Sinimbu até a Linha Rio Grande (Germano Winck); a estrada que segue da estrada estadual Sinimbu- Linha Rio Grande pela Linha Desidério até a Linha Almeida; a estrada que segue da estrada estadual Sinimbu-Linha Rio Grande, pela Linha Primavera, Linha da Serra, Linha 5. linha Herval de Baixo, até Herveiras; a estrada de Herveiras pela Linha Pinhal, Linha Pinhal Santo Antonio até a divisa com o 8º Distrito (Gramado Xavier). A estrada de Herveiras pela Linha Fontoura Gonçalves até Trombudo; a estrada de Trombudo à Linha Bernardino até a Casa Commercial Radthke; a estrada de Trombudo a Formosa; a estrada de Formosa a Linha Cinco; a estrada velha na Vila de Formosa; a estrada de Trombudo até Faxinal de Dentro no entroncamento da estrada estadual Santa Cruz- Candelária; a estrada de Trombudo a Rio Pardense, passando pela Linha Cristina; a estrada de Rio Pardense até o entroncamento da estrada de Trombudo -Faxinal de Dentro; a estrada Rio Pardense - Faxinal de Dentro, pela Linha Caxeta até o entroncamento da estrada estadual Santa Cruz-Candelária; a estrada do Rincão do Touro; a estrada da Linha Rebentona, da estrada estadual Santa Cruz Candelária até o Rio Pardo; a estrada estadual Santa Cruz-Candelária da divisa com Vera Cruz ( no Plumbs) até a divisa de Candelária.

ARTIGO 2º - Para os efeitos da Lei nº 1.289, de 24/12/68, são consideradas estradas secundárias, as seguintes:

As estradas da Linha Capão da Cruz; a estrada São João da Serra até Cêrro Alegre, passando por Frey; a estrada Cêrro Alegre (Lopes) passando por Fritzen até a Linha Cêrro Alegre; a Travessa do Cêrro Alegre (schuck) até a Linha João Alves; a estrada da Linha Pinheiral, pela Linha Nova, até o entroncamento da estrada Santa Cruz a Monte Alverne; a estrada que vai da Linha Santa Cruz, pela Linha Austria até a Linha Nova; a estrada da Linha Austria a Pinheiral até entroncar com a estrada estadual Santa Cruz-Venâncio Aires; a estrada entrada Tec h que parte da estrada Sinimbu a Santa Cruz; a estrada da Linha Travessa; a estrada da Linha 7 de Setembro; a estrada da Linha Borges de Medeiros, da ponte de Rio Pardinho até a di

visa com Vera Cruz; a estrada que parte da estrada Monte Alverne a Pinheiral, pela Quarta Linha Nova, até o entroncamento da estrada Monte Alverne Santa Cruz; a estrada da Quarta Linha Nova (Brutscher) até o entroncamento da estrada Monte Alverne, Pinheiral; a estrada da Travessa Kliemann; a estrada Boa Vista a Linha Andrade Neves e daí até a Linha Antão, no entroncamento da estrada Monte Alverne-Santa Cruz; a estrada da Linha Andrade Neves, pela entrada São Martinho (R. Bloedorn) até a Linha São Martinho; a estrada da Picada do Moinho, entre São Martinho e Alto Boa Vista; a Linha Carlos Barbosa, entre Picada do Moinho e entrada São Martinho; a estrada da Travessa Bohmen, entre Boa Vista e Rio Pardinho; a estrada da Travessa Bauermann entre Boa Vista e Rio Pardinho; a estrada da Linha Travessão Dona Josefa, até a propriedade de Ricardo John; a estrada da Linha General Osório de Monte Alverne até a Casa Comercial Ertel; a estrada da Linha Vitorino Monteiro, da Linha Brasil até a propriedade de Arno Koehler; a estrada da Linha Arroio do Tigre, da Linha Saraiva até a Linha Paredão; a estrada da Linha Verão da estrada estadual Santa Cruz Sinimbu, até a propriedade de Alfredo Kist; a estrada do Alto Rio Pequeno, do Rio Pequeno até a propriedade de Kurt Wagner; a estrada Cêrro da Mula da estrada estadual Sinimbu Linha Rio Grande até a Escola Municipal São Cristóvão; a estrada Salto Rio Pardinho da Linha Almeida até o rio; a estrada da Linha Rio Grande, desde a Casa Comercial de Germano Winck até a filial Germano Winck; a estrada da Linha Branca, desde a Casa Comercial de Germano Winck até Pinhal Santo Antonio; a estrada da Linha Cristina (no 4º distrito) desde a Casa Comercial de Germano Winck até Herveiras; a estrada de Banhado Grande, desde a estrada Gramado Xavier - Serafim Schmidt até a Casa Comercial de Aureliano Machado; a estrada de Gramado Xavier até Pinhal São Francisco, divisa com o 5º distrito; a estrada da Linha Fernandes da estrada geral Herveiras - Fontoura Gonçalves até a propriedade de Adão Tatsch; a estrada da Linha Boa Esperança, da estrada geral Herveiras- Fontoura Gonçalves, até a propriedade de Antonio Padilha; a estrada da Linha Formosa, até a Linha da Serra; a estrada que liga a Linha Caxeta a estrada estadual Santa Cruz - Candelária; a Linha Paredão, no Faxinal de Dentro, que parte da estrada estadual Santa Cruz-Candelária, vai à beira do rio Pardo e volta à estrada estadual novamente; a estrada da Linha Cinco que parte da estrada geral da Linha da Serra - Sinimbu, até o Plumb.-

ARTIGO 3º - As estradas não previstas nos (dois) artigos anteriores, são consideradas vicinais:

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA

CRUZ DO SUL, AOS 9 de abril de 1.969.-

Edmundo Hoppe  
Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL, REPRESENTANDO O POVO DE SANTA CRUZ DO SUL, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ACRESCENTE-SE AO ART. 55 O SEGUINTE:

"ARTº 55 - A LEI MUNICIPAL DISPORÁ SOBRE O REGIME JURÍDICO DA FUNÇÃO PÚBLICA, OBEDECENDO ÀS NORMAS PRESCRITAS NAS CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E NESTA LEI, OBSERVADAS AS REGRAS CONSTANTES DOS PARÁGRAFOS SEGUINTE, DESDE JA EM VIGOR.

§ 1º - Todos os servidores municipais dos quadros fixo e variável, de chefia ou de delegação da administração direta, admitidos a partir de 1º de fevereiro de 1.973 mediante contrato ou por concurso público de provas ou de provas e títulos na primeira investidura, serão regidos pela consolidação das leis do trabalho.

§ 2º - Os servidores municipais admitidos antes de 1º de fevereiro de 1.973 e que são disciplinados por disposições estatutárias sem subordinação a sistema previdenciário próprio, podem ser regidos pela consolidação das leis do trabalho, desde que haja manifesta opção do servidor e concordância entre o Instituto Nacional de Previdência Social INPS e a Prefeitura Municipal.

§ 3º - A lei consolidará a equiparação da remuneração do pessoal estatutário do quadro remanescente com o regido pela consolidação das leis do trabalho".

SALA DAS SESSÕES, 21 DE MAIO DE 1.973.

- (A). NORMÉLIO E. BOETTCHER - PRESIDENTE
- (A). SELFREDO STEIN - 1º VICE-PRESIDENTE
- (A). RUBEM BORBA - SECRETÁRIO

CONFERE COM O ORIGINAL EM 21/9/1.973.

.....  
SECRETÁRIO ADMINISTR.